

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 171

Período: 08/11/04 a 12/11/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TERCEIRA SEÇÃO

FGTS. DETERMINAÇÃO DE JUÍZO INCOMPETENTE PARA LIBERAÇÃO DO SALDO DE TRABALHADOR NÃO OPTANTE. LEVANTAMENTO DOS VALORES EFETIVADO.

A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade do ato praticado por juiz de direito, não investido de competência federal, que determinou a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS em nome de trabalhador não optante.

Mesmo diante da absoluta incompetência do Juízo para prolatar a decisão, que deveria ter sido impugnada perante o respectivo Tribunal de Justiça, o Colegiado entendeu que seria de extremo formalismo reconhecer a incompetência deste TRF e remeter os autos ao Tribunal estadual, pois mesmo que qualquer das Cortes se manifestasse, esta manifestação seria inócua, uma vez que a pretensão da empresa pública não poderia mais ser satisfeita, por já ter sido levantado o saldo, restando-lhe a faculdade de perseguir seu crédito pelas vias ordinárias. Com tais fundamentos, a Seção, por maioria, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de seu objeto. **MS 2000.01.00.139588-1/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 09/11/04.**

QUARTA SEÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFENSA À COISA JULGADA.

Ação rescisória em que a autora pretende desconstituir sentença que decidiu a execução e os embargos da requerida, relativos à dívida que já tinha sido objeto de ação anulatória de débito fiscal, ao argumento de ter ocorrido ofensa à coisa julgada, pleiteando, ainda, que fosse proferido novo julgamento dos embargos para que, desta feita, fossem julgados procedentes. A Fazenda Nacional, na contestação, alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que o objeto da rescisória não é o mesmo dos embargos à execução. O Colegiado rejeitou a preliminar argüida, asseverando que a sentença decidiu o mérito dos embargos, admitindo-se, portanto, a presente ação. Quanto ao mérito, o Voto Conductor explicitou que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a empresa, autora da presente rescisória, teve sua relação processual formada, com a citação da parte contrária, tão-somente, após o trânsito em julgado da outra decisão, esta relativa à ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pela empresa, cujo resultado lhe foi favorável. Assim, quando a autora foi citada no processo executivo, na qualidade de executada, já havia em seu favor decisão transitada em julgado, que anulava o auto de infração e, por consequência, todo o lançamento de crédito tributário formalizado contra ela, o qual foi objeto do feito executório. Dessa forma, inferiu-se que

houve violação à coisa julgada material, podendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, e determinou-se a anulação do lançamento tributário que, com decisão transitada em julgado, não poderia vir a ser objeto de posterior execução e dos conseqüentes embargos neles fundados. Não obstante o Julgado constatou que não seria o caso de novo julgamento dos embargos e da execução, tendo em vista que a lide já estava definitivamente julgada quando sobreveio a sentença rescindenda, devendo ser extintos sem julgamento do mérito. Por tais razões, a Quarta Seção, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a presente ação rescisória. **AR 1999.01.00.016400-2/DF, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 10/11/04.**

TERCEIRA TURMA

CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA OFERECIDA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA.

Trata-se de recurso criminal interposto contra decisão que rejeitou queixa, oferecida em tempo hábil, mas intentada em Juízo incompetente, e que somente chegou ao Juízo competente após o decurso do prazo decadencial de seis meses. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, preconizando que, tendo o ofendido encetado a persecução penal no prazo legal, resta exercido o respectivo direito potestativo que a lei lhe conferiu, sendo isso o bastante para que tenha seqüência a ação penal, pois o eventual erro de endereçamento ou de distribuição não invalida a peça, nem faz caducar o direito de queixa já exercido. Ademais, conforme o art. 567 do CPP, a incompetência somente anula os atos decisórios. **RcCr 2003.34.00.014116-8/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 10/11/04.**

DESAPROPRIAÇÃO. VISTORIA PRÉVIA. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO.

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em ação cautelar ajuizada contra o Incra, para suspender o processo administrativo com o qual busca a autarquia promover a desapropriação de imóvel rural, de propriedade da agravada. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que a desapropriação para fins de reforma agrária tem sempre um componente de sanção à exploração imprópria do imóvel, que não se aplica ao presente caso, quando se desenvolve sobre ele projeto de manejo sustentado para criação e recria de animais, com tecnologia de inseminação artificial, cruzamento industrial e manejo de pastagem rotacionado intensivo. Destacou, ainda, o julgado, com fundamento na Lei 8.629/93, que, conquanto à época da vistoria o projeto fosse apenas uma pretensão, submetida ao exame de viabilidade junto aos órgãos competentes, ainda sem a concretude exigida pela referida norma, o fato, ainda assim, não poderia ter sido desconsiderado pela autarquia no encaminhamento do processo administrativo, tanto mais que o projeto foi aprovado quatro meses depois da vistoria, encontrando-se, atualmente, em plena execução. Ponderou o Voto Conductor a verificação, por parte do magistrado, de não serem plausíveis os motivos que levaram ao retardamento no exame do projeto – o que a decisão reexaminada atribuiu a um entrave burocrático para o qual não concorreu a agravada – podendo acarretar a rejeição do pedido. A suspensão dos atos administrativos, em tais hipóteses, não vai contra a realização da justiça social, pois, como inferiu o acórdão, a Constituição não quer a desapropriação de imóveis que não sejam inequivocamente, improdutivos. **Ag 2004.01.00.031705-1/TO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 09/11/04.**

OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPOLOGIA CRIMINAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA DA AUTORIA.

Apelação interposta contra sentença que impôs aos recorrentes as penas de reclusão e de dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos, pela prática do crime de “deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público”, previsto na Lei 8.212/91, na qualidade de sócios-gerentes de empresa. Sustentaram os recorrentes a não-configuração do tipo penal, por falta de expressa manifestação de vontade em sentido contrário ao dever jurídico imposto – ausência de dolo. Aduziram que os recolhimentos deixaram de ser efetuados em razão de problemas financeiros enfrentados pela empresa, que, inclusive, manifestou adesão ao Programa Refis. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, esclarecendo que o simples fato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social já constitui o crime, desde que proceda com a vontade livre e consciente nesse agir (dolo genérico). Pontificou o julgador que o tipo penal inscrito no art. 95, alínea *d*, da Lei 8.212/91, no momento transposto para o art. 168-A do Código Penal, é crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consumando-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente do resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir. A autoria, em situações tais, resta comprovada, pelo exame do contrato social da empresa e, *in casu*, não procede o fundamento de falta de prova em relação ao recorrente, porquanto o contrato social da empresa o aponta como gerente e administrador. O mesmo não se deu quanto à recorrente, pois esta figurou, apenas, como representante do espólio de seu marido, sócio falecido, nada mencionando a respeito da alteração do poder de gerência. A materialidade do delito resta configurada pela autuação e notificação da fiscalização, não sendo imprescindível a prova pericial contábil, nem mesmo para a demonstração de eventual dificuldade financeira da empresa que, por seu turno, não pode, em princípio, ser alegada com proveito como excludente de ilicitude, no nível do estado de necessidade, pois tal figura legal exige um conflito entre sujeitos de direitos legítimos, em que um perece para que o outro sobreviva, o que não se dá na hipótese, tanto mais que a situação – falta de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados – é, em regra, provocada pela má gestão da pessoa jurídica. Por fim, a alegada adesão ao Refis, com pagamento de parcelas, não foi confirmada por prova capaz, nem mesmo apta a demonstrar a atualidade dos pagamentos, não cabendo, portanto, a suspensão do processo, ainda mais, porque instrui os autos informação do INSS dando conta de que os débitos da empresa encontravam-se em cobrança. **AC 1997.35.00.012045-9/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 09/11/04.**

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACAUTELAR A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. GRAVIDADE DO CRIME.

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de pacientes denunciados pela prática do delito de circulação de moedas falsas, em desfavor dos quais foi decretada prisão preventiva e indeferido o pedido de liberdade. Entendeu o Órgão Colegiado que, ao fundamentar a decretação da prisão impugnada, a autoridade indicada como coatora ateve-se a dois requisitos: garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal. Salientou o Voto Conductor que a justificativa apresentada para o primeiro requisito foi fundamentada em lição doutrinária e não em fato concreto resultante dos autos que confirme o receio de que a liberdade dos réus possa causar perturbações de monta, intranquilizando a sociedade. Pontificou, ainda, que a gravidade do crime, por si só, não pode servir de fundamento da prisão preventiva de indiciado ou réu. Quanto ao segundo requisito – asseguramento da aplicação da lei penal – manifestou-se a Corte Revisora no sentido de que a sentença considerou, tão-somente, que os requerentes possuem acesso fácil aos meios de transportes, podendo a qualquer momento, se afastarem do distrito da culpa, de modo a impedir a aplicação da lei penal. Não houve, no entanto, demonstração de que os pacientes pretendam furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória, e o fundamento genérico e meramente subjetivo

de fuga é insuficiente para que seja determinada a prisão de indiciado ou réu. Por fim, destacou a Turma que a prisão preventiva é um mal necessário e, desse modo, deve ficar limitada aos casos previstos em lei e “dentro dos limites da mais restrita necessidade”. Não é pena nem sanção, mas medida de exceção e só pode ser admitida em situações que revelem a necessidade de segregar o indiciado ou acusado. **HC 2004.01.00.047527-5/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 09/11/04.**

QUINTA TURMA

ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR DEPOSITADO EM CHEQUE E NÃO EM DINHEIRO. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

Trata-se de apelações interpostas contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de correntista da CEF e condenou a empresa pública ao pagamento de danos morais, custas e honorários, em razão de a referida instituição financeira ter estornado da conta corrente do autor cheque depositado por terceiro, apesar de constar do comprovante de depósito que a quantia fora depositada em dinheiro. Alega o autor que o terceiro responsável pelo depósito lhe informara ter efetuado a operação em dinheiro; entretanto, quando teve acesso a seu saldo, verificou que, na verdade, o depósito fora feito em cheque, posteriormente devolvido por se tratar de cheque furtado. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e, em consequência, negou provimento ao apelo do autor, que pleiteava a inclusão de danos materiais à sentença de primeiro grau, ao entendimento de que a autenticação da guia de depósito, onde estava lançado o valor “em dinheiro” e não “em cheque”, configura mera irregularidade procedimental, competindo ao cliente conferir o preenchimento do documento e a correta efetivação do depósito. Além da ausência de provas das alegações do autor, inferiu-se que ele próprio deveria tomar as providências cabíveis para confirmar o crédito da quantia em sua conta bancária. Diante da inexistência de nexo causal a ensejar reparação por danos materiais ou morais e da ocorrência de culpa *in vigilando* do autor, foi excluída a responsabilidade da empresa pública no evento danoso. **AC 2001.38.00.019061-6/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 08/11/04.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO QUE VISA À REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CONTRATO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO E O MONTANTE QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS.

Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, referente à revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, estabelecendo como valor da causa a diferença entre o montante previsto no contrato, cobrado pelo agente financeiro, e o *quantum* que os autores, ora agravados, entendem devido, a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Ressaltou-se que o STJ e esta Corte Regional têm admitido a quantificação da pretensão em casos tais, tendo em vista a possibilidade de retirar-se do total estabelecido no contrato a quantia que os agravados entendem consistir na sua pretensão. Desse modo, nas hipóteses em que se discute a correção ou amortização do saldo devedor, deve-se calcular qual será o proveito econômico buscado na demanda, consistente na diferença entre os valores convertidos pelas partes sobre a composição da dívida. **Ag 2003.01.00.031397-2/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/11/04.**

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. DESCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face de decisão que, em ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo, inverteu o ônus da prova, com espeque no art. 6º, VIII, do CDC, e determinou que a empresa pública efetuasse o depósito integral dos honorários periciais, a fim de que a prova requerida pelo autor fosse regularmente produzida. O Colegiado entendeu que a exceção contida no art. 333, I, do CPC, que admite a inversão do ônus probatório, incide quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Desse modo, os honorários periciais para a produção de prova requerida pelo autor não podem ser suportados pelo réu. Diante do exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2002.01.00.008331-0/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/11/04.**

SFH. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O IMÓVEL. PREJUÍZOS AO MUTUÁRIO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO §1º DO ART. 94 DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos, relativos à revisão de cláusulas de contrato de mútuo, ao foro de eleição previsto no contrato, não obstante os autores residam em localidade diversa. O Voto Conductor asseverou que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é válida de acordo com a Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário. Ponderou-se que o STJ tem afastado a aplicação do foro de eleição previsto nos contratos de mútuo, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e aplicou-se o art. 94, §1º, do CPC, que permite a propositura da ação no foro de qualquer dos domicílios do réu, existindo mais de um, por se tratar de ação concernente a contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca, ou seja, fundada em direito pessoal. Outrossim, inferiu-se que a remessa dos autos dificultaria o acesso dos mutuários ao Poder Judiciário e que a CEF possui representação judicial em todo o território nacional, não importando em prejuízos à empresa pública federal que o feito se processe no foro do domicílio do mutuário. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2002.01.00.027427-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/11/04.**

SEXTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE VAGA NA LOCALIDADE ESCOLHIDA PELA CANDIDATA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REMOÇÃO.

A apelante pretendeu a reforma de sentença que derogou segurança na qual pleiteava, na condição de aprovada em concurso público para auditor fiscal do Tesouro Nacional, ter preferência, para fins de remoção, na lotação em uma das unidades da Receita Federal no Rio de Janeiro. Irresignou-se a recorrente com o fato de, apesar de aprovada em concurso anterior, ter sido nomeada anos mais tarde na mesma data em que os aprovados em concurso regionalizado. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação sob o entendimento de que a ausência de regionalização do concurso em nada restringe o direito pleiteado. Explícitou o julgado que se um concurso realizado em âmbito nacional não é regionalizado, isto significa que os

candidatos concorrem a todas as vagas, conforme sua ordem de classificação e a conveniência administrativa no provimento dos cargos, estejam elas situadas em qualquer região do País. Entendeu o Voto Conductor que limitado foi o direito dos candidatos do concurso posterior, que concorreram apenas às vagas existentes em sua respectiva região. Fixou o Órgão Colegiado que a apelante não tinha direito à lotação no Rio de Janeiro, mas no momento em que a Administração decidiu lotar, naquele Estado, candidatos com o mesmo tempo de serviço, mas oriundos de concursos diversos, exsurgiu o princípio estabelecido no art. 37, IV, da CF, determinando o direito de precedência na nomeação e na escolha da lotação, em favor do candidato do concurso mais remoto. **AMS 1999.34.00.019350-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/11/04.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

A Sexta Turma, por *unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelos consignantes em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que, embora por construção jurisprudencial seja possível o ajuizamento de ação consignatória para discutir a interpretação de cláusulas de contrato de mútuo, a fim de decidir-se o valor realmente devido, não é ela via adequada para se alterar substancialmente os termos do contrato, como os encargos do financiamento, ou os critérios de correção expressamente estipulados no contrato. Ressaltou o Voto Conductor que os autores questionaram o índice de reajuste do saldo devedor, o reajuste dos encargos mensais sucessivos, além da forma de amortização do saldo devedor, pretendendo reescrever o contrato e não consignar prestações calculadas de acordo com os termos do contrato. Vislumbrou, assim, a inexistência de adequação entre o instrumento processual escolhido e a pretensão de alterar as cláusulas básicas do ajuste, inclusive, porque seria necessário que a inicial descrevesse suficientemente as alterações pretendidas, para possibilitar o exercício do direito de defesa pela ré. Concluiu, o Colegiado, portanto, pela inépcia da inicial e pela impropriedade da ação de consignação, para depositar valores inferiores ao encargo mensal inicial do contrato, sem relação com seu conteúdo econômico, aleatoriamente escolhidos pelo mutuário. **AC 2003.34.00.035636-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/11/04. *OBS. verificar errata, 6ª Turma, no Bij 172.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta de sentença proferida em embargos à execução que reconheceu como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores apurados. Considerou, o Voto Conductor, relevante a alegação dos apelantes de que não foram eles intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados. Ressaltou o julgado que a sentença recorrida adotou a referida conta sem fundamentar em que ponto estariam errados os cálculos apresentados pelos exeqüentes, limitando-se a afirmar que a correção monetária atingia valores superiores aos dos apresentados pela Contadoria. Pontificou o Colegiado a ocorrência de cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença, uma vez que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos exatamente com o intuito de esclarecer em que ponto estariam errados os cálculos oferecidos pelos exeqüentes. Fixou, o acórdão, a necessidade de abertura de vista aos interessados, quando os cálculos da Contadoria divergirem dos apresentados pelas partes. Desta forma, a Turma anulou a sentença apelada e determinou o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova sentença após o pronunciamento da Contadoria sobre as alegações dos embargados. **AC 2003.38.00.055836-5/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/11/04.**

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEILÕES NEGATIVOS. TERCEIRO LEILÃO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, intentada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o requerimento formulado visando à realização do terceiro leilão do bem penhorado. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto, ao entendimento de inexistir vedação legal para a realização de novo leilão, mesmo que haja outras execuções onde o mesmo bem esteja sendo penhorado. Entendeu a assentada, com base em precedente firmado por esta Corte, que o credor não está obrigado a adjudicar o bem penhorado e, portanto, nada impede que seja realizado novo leilão e, eventualmente, outros leilões. Ressaltou, ainda, que a Lei 6.830/80 não proíbe a realização de mais de um leilão. **Ag 2003.01.00.030073-6/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/11/04.**

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão de Juízo de primeiro grau que declarou a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciar ações que envolvam a aplicação de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pontificou o Colegiado que somente nos casos em que figure no pólo passivo a União, foi dado ao autor a opção de foro no Distrito Federal, sendo possível a sua opção pelo foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio, mas não eleição genérica do foro do Juízo Federal da capital da República, que só é alternativo na hipótese de causas intentadas contra a União, nos termos do art. 109, § 2º, da CF. **Ag 2004.01.00.018262-6/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/11/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO JUDICIAL PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

A apelação cível foi interposta pela União em face de sentença que, em ação de indenização por erro judiciário penal, julgou parcialmente procedente o pedido formulado e condenou pessoa jurídica de direito público ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, por entender que foi injusta a prisão provisória do autor, pelo prazo de quatro anos, considerando-se que ele foi, posteriormente, absolvido, por decisão unânime do Tribunal do Júri. Em sua irresignação, a União argüiu, inicialmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação em exame só ocorreu em 2001, muito tempo depois de o requerente haver sido posto em liberdade –1994 –, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para acionar a Fazenda Pública, nos termos do Decreto 20.910/32. Ressaltou, a recorrente, que o julgamento do recurso criminal, pelo TRF, não influencia em nada o termo *a quo* do prazo prescricional, porquanto não foi analisado o acerto ou desacerto das decisões que decretaram e mantiveram a prisão. A apelante defendeu, ainda, não restar configurada a responsabilidade do Estado em virtude de prisão provisória devidamente fundamentada, apenas porque o autor foi absolvido posteriormente. A Sexta Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição, inferindo estar correta a sentença recorrida quando proclamou que, mesmo posto em liberdade, o autor tinha contra si a indefinidade recursal, resultando, em consequência, no aguardo do exame do recurso pelo Tribunal, porque dele poderia resultar a anulação da sentença do Tribunal do Júri e submissão a novo julgamento, sujeitando o interessado a possível condenação. Dessa forma, pontificou o Voto Condutor,

em se tratando de ação de indenização por ato praticado por magistrado e sendo o fundamento da pretensão a posterior absolvição do autor, o prazo para a sua propositura iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, não havendo por que falar-se em prescrição antes disso. Examinando o mérito, o julgado ressaltou a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, não se aplica a responsabilidade objetiva, salvo nos casos expressamente previstos em lei e na Constituição. Informou que a prisão temporária do autor fora devidamente fundamentada pelo juiz que a decretara, esclarecendo o magistrado os indícios veementes da autoria dos crimes de seqüestro e homicídio doloso de dois agentes da Polícia Federal que investigavam um assalto contra a Superintendência Regional do Banco Central do Brasil em Salvador por serem os envolvidos em sua maioria, policiais civis, e, se soltos, poderiam dificultar a busca de elementos comprobatórios da ação delituosa. Salientou, o voto, que a prisão temporária do autor, após haver sido prorrogada por mais 5 dias, foi convertida em preventiva, também devidamente motivada, tendo o juiz consignado a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Anotou, ainda, que durante a prisão do requerente foram impetrados quatro *habeas corpus* em seu favor, dois deles julgados por este Tribunal e dois pelo STJ, e em todos eles foi denegada a ordem requerida, sob o fundamento de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ressaltou, o Colegiado, que a juridicidade das várias decisões judiciais que decretaram a prisão temporária, a conversão desta em preventiva e a pronúncia, bem como das que denegaram os quatro *habeas corpus* não é infirmada unicamente pelo fato de o Tribunal do Júri ter absolvido o acusado. Para tanto, duas são as razões explicitadas no acórdão. A primeira, serem os pressupostos da prisão preventiva diferentes dos necessários para a condenação, uma vez que o juiz não está adstrito, no tocante à imputada autoria do crime, a um convencimento idêntico ao que é necessário para a condenação; prevalece, antes da sentença final, o *in dubio pro societatis*. A segunda, o fato de o Tribunal do Júri ser composto por leigos, e suas decisões, soberanas, por imperativo constitucional. Em razão disso, este Tribunal, ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público, estava adstrito ao convencimento acerca dos fatos formulados pelos jurados e somente poderia determinar a realização de novo júri caso entendesse que a absolvição fora manifestamente contra a prova dos autos. O Voto Condutor considerou que a circunstância de a Turma não ter considerado a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos não equivale a considerar que a tenha julgado a melhor interpretação possível dos fatos, ou que a decisão que decretara a prisão preventiva tivesse se baseado em narração de fatos que, depois, comprovou-se não haverem ocorrido. Assim, concluiu o julgado que a posterior absolvição do autor pelo Tribunal do Júri mesmo após a decretação de prisão provisória na conformidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não implica a conclusão da ocorrência de erro judiciário. Em relação à eventual ocorrência de responsabilidade civil objetiva do Estado, por atos judiciais, sinalizou a assentada no sentido de que mesmo aqueles que, em confronto com a doutrina majoritária, admitiam, em tese, não a julgavam existente em razão de reforma de decisão judicial decorrente do normal funcionamento em instâncias sucessivas e sobrepostas no Poder Judiciário, que foi exatamente o que ocorreu, no presente caso, com a absolvição do apelado, preso por força de decreto de prisão preventiva e de sentença de pronúncia, atos judiciais cuja legalidade foi afirmada quando da denegação dos *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, com supedâneo na atual jurisprudência do STF, no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2001.33.00.021695-0/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/11/04.

SÉTIMA TURMA

EMPRESA POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO POR DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SEUS GERENTES E/OU ADMINISTRADORES.

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para excluir da execução fiscal o ora agravado, que integrava sociedade de responsabilidade limitada sem exercer a função de gerente. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reformar a decisão anterior, e, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, negar provimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 124, II, do CTN c/c o art. 13 da Lei 8.620/93. O Colegiado inferiu que o sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada é responsável solidário pela dívida da empresa junto à seguridade social, respondendo diretamente pela dívida, como se contribuinte fosse, enquanto seus gerentes e/ou administradores detêm responsabilidade subsidiária, somente respondendo pela dívida na situação de não-cumprimento da obrigação pelos “primeiros” responsáveis e nos termos da lei de regência. **AgTAg 2004.01.00.041290-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 09/11/04.**

GREVE DOS BANCÁRIOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO DESERTO.

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento ao considerá-lo deserto, em virtude de não ter a agravante efetuado o preparo junto a esta Corte sob a alegação de impossibilidade de recolhimento das custas em face de greve dos bancários. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, asseverando que a greve dos bancários não impossibilita o recolhimento das custas, não se constituindo em “força maior” para os fins alegados pela agravante, mormente diante da possibilidade de cumprimento da determinação legal (art. 525, §1º, do CPC) por outros meios, por exemplo, via internet, ou por caixas eletrônicos. **AgTAg 2004.01.00.042539-0/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 09/11/04.**

OITAVA TURMA

TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento julgado intempestivo. Alega a recorrente que o termo inicial do prazo para interposição do recurso, quando a comunicação do ato processual se efetivar por oficial de justiça, dá-se com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, nos termos do art. 241, II, do CPC. A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o sistema processual já beneficia os entes de direito público, mormente no que concerne à contagem de prazos, e que, por esta razão, o prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir do ciente por parte do procurador da Fazenda Nacional, aposto

no mandado de citação e intimação, momento em que é concretizada e satisfeita a finalidade a que se destina, qual seja, o conhecimento da parte sobre a decisão proferida nos autos, e não a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. **Ag 2004.01.00.042110-5/BA, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 09/11/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ESTÁGIO ESTUDANTIL. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Cuida-se de ação proposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Fazenda Pública, objetivando a declaração de nulidade de débito fiscal, originado pela falta de recolhimento de contribuição previdenciária de estágio estudantil. Comprovada por meio de Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio, a ausência de relação de emprego entre estagiários estudantes e o banco, não é devido descontar a contribuição para financiar o sistema previdenciário, pois o estudante estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. **REO 1998.01.00.047766-0/GO, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 11/11/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br